

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 2003

Introduz dispositivo na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

AUTOR: Deputado JÚLIO DELGADO

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Júlio Delgado objetiva introduzir dispositivo na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional firmando prazo máximo de sessenta dias para conclusão de procedimento de diligência ou fiscalização salvo quando não autorizada por lei específica, federal, estadual ou municipal.

O projeto objetiva regular os aspectos referentes à fiscalização a ser observada pela autoridade da administração tributária no que tange ao prazo para sua realização visando impedir os expedientes proteletórios por parte do sujeito passivo.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição é procedural, sem impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação do prazo de 60 (sessenta) dias para qualquer diligência de fiscalização promoverá a celeridade inclusive para a obtenção de receitas para o Estado credor.

A redação proposta, com número de artigo 196-A obedece os parâmetros da Lei Complementar n.º 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, visto que o art. 196 do Código Tributário

Nacional estabeleceu a regra geral para os prazos sendo que o art. 196-A proposto fixa a regra específica.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, e obedece os princípios do interesse público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, e no mérito pela aprovação.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal